



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 101.624 - RS (2011/0238936-4)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MANOEL RENATO MEYER PEREIRA BITTENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIS OSÓRIO DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO UNILATERAL DA CONCESSIONÁRIA. CORTE NO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

– A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que é ilegítimo o corte no fornecimento de energia elétrica se o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia elétrica, apurada unilateralmente pela concessionária de serviço público, uma vez que a suspensão pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês de consumo, devendo a concessionária utilizar-se dos meios ordinários de cobrança. Incidência, na espécie, do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de março de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 101.624 - RS (2011/0238936-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A. interpõe agravo regimental contra decisão por mim proferida nos seguintes termos:

"Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da CF, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA RUBRICA CUSTO ADMINISTRATIVO. ART. 73 DA RES. 456/00 DA ANEEL. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, EM FACE DA PROPOSITURA DE RECONVENÇÃO.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, POR MAIORIA' (fl. 380).

O agravante alega ofensa aos arts. 3º, I, da Lei n. 9.427/1996, 72, da Resolução n. 456/2000 e à Lei n. 8.987/1995, sustentando que tendo restado comprovada a existência de irregularidade no equipamento de medição de energia elétrica, viável torna-se a suspensão do fornecimento de energia elétrica. Ao final, aponta dissenso jurisprudencial, oportunidade em que colaciona precedentes do STJ que concluíram ser lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor permanecer inadimplente. Requer, assim, o provimento do especial, para que seja autorizada a descontinuidade do fornecimento de energia elétrica caso haja violação do medidor de energia elétrica e consequente inadimplemento.

Não prospera o inconformismo.

Inicialmente, a alegada ofensa a dispositivos da Resolução n. 456/2000 da ANEEL não é passível de exame no âmbito do recurso especial, porque tal norma não se encontra inserida no conceito de lei federal.

No tocante ao demais, a jurisprudência desta Corte tem precedentes no sentido de que é ilegítimo o corte no fornecimento de energia elétrica se o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia elétrica, apurada unilateralmente pela concessionária de serviço público, uma vez que o corte pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês de consumo, devendo a concessionária utilizar-se dos meios ordinários de cobrança. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO UNILATERAL DA CONCESSIONÁRIA. CORTE NO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Tema não prequestionado não autoriza a admissibilidade do recurso especial.

- **A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que é ilegítimo o corte no fornecimento de energia elétrica se o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia elétrica, apurada unilateralmente pela concessionária de serviço público.**

Agravo regimental improvido' (AgRg no Ag 1.336.503/RO, de minha relatoria, DJe de 24.2.2011).

Em igual sentido, as seguintes decisões monocráticas, dentre outras: AResp n. 96.626/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 19.12.2011 e Ag n. 1.374.335/RS, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 19.5.2011.

Incide, no caso, o verbete n. 83 da Súmula desta Corte. Diante disso, nego provimento ao agravo" (fls. 492-493).

A agravante alega que, na hipótese dos autos, não se trata de recuperação de consumo nem de refaturamento, havendo, assim, equívoco na decisão agravada. Explica que se cuida, na verdade, de inadimplemento de conta atual decorrente de constatação de fraude no medidor de consumo. Acrescenta que **"não se está a tratar de mero inadimplemento de contas antigas e não-pagas**, porquanto trata-se de lançamento efetuado a débito do consumidor em face de fraude/adulteração constatada no medidor de consumo, (lacres violados; adulteração do sistema de medição), circunstâncias que impossibilitam à Concessionária de energia elétrica de aferir o real consumo de energia ocorrido" (fl. 504). Dessa forma, entende ser possível suspender o fornecimento de energia elétrica, *in casu*, pois há situação de inadimplemento da obrigação pelo usuário.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ora agravada ou a sujeição do presente agravo ao Órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 101.624 - RS (2011/0238936-4)

EMENTA

AGRAVO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO UNILATERAL DA CONCESSIONÁRIA. CORTE NO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

– A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que é ilegítimo o corte no fornecimento de energia elétrica se o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia elétrica, apurada unilateralmente pela concessionária de serviço público, uma vez que a suspensão pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês de consumo, devendo a concessionária utilizar-se dos meios ordinários de cobrança. Incidência, na espécie, do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho da agravante, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

No tocante ao tema posto em debate, a jurisprudência desta Corte tem precedentes no sentido de que é ilegítimo o corte no fornecimento de energia elétrica se o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia elétrica, apurada unilateralmente pela concessionária de serviço público, uma vez que o corte pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês de consumo, devendo a concessionária utilizar-se dos meios ordinários de cobrança. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA. INTERRUPÇÃO. FRAUDE MEDIDOR. COERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não cabe a suspensão do fornecimento de energia elétrica como forma coercitiva de cobrança de valores de débitos originados em suposta fraude no medidor de consumo de energia elétrica e apurado unilateralmente pela concessionária, uma vez que o corte de energia pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, devendo a concessionária utilizar-se dos meios ordinários de cobrança. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O Tribunal de origem concluiu pela ilegalidade de suspender-se o fornecimento de energia elétrica nos casos de dívida consolidada decorrente de fraude no medidor.

3. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ, verbis: 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'. O referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea 'a' quanto pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

4. Recurso especial não conhecido" (REsp 1.284.741/SP, Ministro Castro Meira, DJe de 17.2.2012).

Em igual sentido, confirmam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: AREsp 123.071/RS, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 1º.3.2012, AREsp 117.351/MG, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 28.2.2012, e AREsp 120.377/RS, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 27.2.2012.

Destaque-se que o débito cobrado pela concessionária é oriundo de vistoria realizada na residência do ora agravado, em 2007.

Incide no caso o verbete n. 83 da Súmula desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0238936-4

AgRg no
AREsp 101.624 / RS

Números Origem: 3710700007563 70040704835 70043208016 70044637379

PAUTA: 15/03/2012

JULGADO: 15/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	: MANOEL RENATO MEYER PEREIRA BITTENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIS OSÓRIO DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO	: MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	: MANOEL RENATO MEYER PEREIRA BITTENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIS OSÓRIO DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO	: MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.